CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002478/2009

DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/12/2009

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR058517/2009

NÚMERO DO PROCESSO: 46220.005714/2009-67

DATA DO PROTOCOLO: 28/12/2009

FED TRABALHADORES INDUSTRIAS EST STA CATARINA, CNPJ n. 83.931.451/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IDEMAR ANTONIO MARTINI;

E

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 83.873.877/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALCANTARO CORREA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de agosto de 2009 a 31 de julho de 2010 e a data-base da categoria em 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores inorganizados em Sindicatos nas indústrias**, com abrangência territorial em **SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Excetuados os menores aprendizes, após 60 (sessenta) dias de trabalho n empresa, nenhum empregado abrangido, perceberá salário mensal inferior R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), no mês de agosto de 2009.

Parágrafo Primeiro – Excetuados os menores aprendizes, após 60 (sessenta dias de trabalho na empresa, nenhum empregad abrangido, perceberá salário mensal inferior ao pis salarial estabelecido na Lei Complementar nº 459, de 3 de setembro de 2009, a partir de janeiro de 2010.

Parágrafo Segundo - As empresas que fundamentadamente, não tiverem

condições de cumprir o piso salarial estabelecido na Lei Complementar nº 459/09, poderão realizar Acordo Coletivo específico com a FETIESC, visando adequação do piso salarial a sua realidade.

Parágrafo Terceiro – Inviabilizada a negociação coletiva, fica empres obrigada a cumprir os valores estabelecidos na referid Lei Complementar.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 1 de agosto de 2009, pela aplicação do percentual de 5% (cinco por cento incidente sobre os salários vigentes em 01/08/08.

- Parágrafo 1º A eventual diferença apurada pelas empresas, poderá ser quitada até o mês de dezembro de 2009.
- Parágrafo 2º Os empregados admitidos após 1º de agosto de 2008, terão os seus salários reajustados de forma proporcional aos meses trabalhados, observado o princípio da isonomia, de forma que nenhum trabalhador mais novo na empresa venha a ter salário superior ao mais antigo na mesma função, considerando-se sempre como parâmetro máximo, o salário reajustado daquele paradigma que já estava empregado no mês de agosto de 2008.
- Parágrafo 3º Serão compensadas todas as antecipações concedidas no período de 1º de agosto de 2008 a 31 de julho de 2009, exceto as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÕES ESPONTÂNEAS

Eventuais antecipações concedidas espontaneamente, além das previstas er Lei, após a data-base (01/08), poderão ser compensadas nos reajuste previstos em Lei e na próxima data-base.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá aos empregados, comprovante de pagamento especificando as importâncias pagas e as deduções havidas.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Ao empregado que entrar em gozo de férias, será concedida antecipação d 50% (cinqüenta por cento) do 13º salário, previsto em lei, independentement de prévio requerimento, salvo se o trabalhador não o desejar.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias efetivamente trabalhadas, serão pagas da seguint forma:

- A) Até 20 (vinte) horas mensais, 65% (sessenta e cinco por cento);
- **B)** As que excederem, 75% (setenta e cinco por cento);
- C) Aos domingos e feriados não compensados, 120% (cento e vinte por

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS HABITUAIS

As horas extras habituais serão incluídas no cálculo do 13º salário, férias repouso remunerado.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - JORNADA NOTURNA

Fica assegurado ao empregado que prestar serviço no horário noturno compreendido entre as vinte e duas (22:00) horas e cinco (05:00) horas, ur adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADO NOVO ADMITIDO

Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa será garantido àquele, salário igual ao de empregado de menor salário n função, sem considerar vantagens pessoais.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Será de 45 (quarenta e cinco) dias e de 60 (sessenta) dias, o aviso prévio par empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade ϵ respectivamente, cinco (5) ou mais e 10 (dez) ou mais anos ininterruptos d trabalho na empresa, que, no curso desta Convenção, vierem a ser demitido sem justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que for demitido e que no curso do aviso prévio, deseje afastal se do emprego, fica dispensado do cumprimento do mesmo, recebendo salário referente aos dias trabalhados.

O mesmo se aplica ao empregado que pedir demissão, se comprovar qu obteve novo emprego, desde que garanta 15 (quinze) dias de trabalho n período de aviso prévio, se o empregador assim o desejar.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão por justa causa, a empresa comunicará, por escrito, a empregado, contra recibo ou mediante assinatura de duas testemunhas, dispositivo legal no qual incidiu.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MORA SALARIAL E VERBAS RESCISÓRIAS

O atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias, observados o prazos estabelecidos pela Lei nº. 7.855, de 24/10/89, que alterou o art. 459 d CLT, implicarão no pagamento de multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento

do valor líquido devido por dia de atraso, sujeitando-se ainda a empresa à multas administrativas estabelecidas pela lei citada, salvo quando comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventua o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIAS ESPECIAS DE EMPREGO

Será garantido o emprego e o salário, nas seguintes condições:

- A) A empregada gestante, desde a comprovação da gravidez até cento e oitenta (180) dias após o parto;
- B) Aos empregados optantes pelo regime do FGTS, durante os vinte e quatro (24) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, desde que o empregado tenha mais de cinco (5) anos de trabalho na mesma empresa. Adquirido o direito, extingue-se a garantia;
- C) Ao empregado alistado para a prestação do serviço militar obrigatório, a partir do recebimento da notificação de que será efetivamente incorporado, até quarenta e cinco (45) dias após a sua desincorporação.
- D) Ao empregado que estiver ou vier a estar em gozo de auxílio-doença previdenciária não decorrente de acidente do trabalho, e desde que o afastamento seja superior a trinta (30) dias ininterruptos, até noventa (90) dias após a alta médica previdenciária;

Parágrafo Único Em qualquer caso, o contrato poderá ser rescindido por pedido de demissão, acordo, justa causa, transferência, ou ainda, a qualquer tempo, mediante o pagamento dos dias de garantias restantes.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta d empregado estudante, de todos os níveis escolares, no dia da prov obrigatória, prática ou teórica, desde que coincidente com o horário de trabalh e comprovada a sua realização.

Serão também abonadas as faltas do empregado nos dias de prova vestibulares, mediante aviso prévio de 72 (setenta e duas) horas e comprovad a sua realização.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CHAMADAS ESPECIAIS OU DE EMERGÊNCIA

No caso de convocação do empregado para prestação de serviço excepciona durante seus períodos de folga, repouso ou em dias feriados, a remuneraçã será de 02 (duas) horas, se a duração do trabalho for inferior a esse lapso d tempo, ou, se superior, de acordo com as horas trabalhadas.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, ante de completar 1 (um) ano de serviço, porém com mais de 6 (seis) meses d trabalho na empresa, serão pagas férias proporcionais, à razão de 1/12 (ur doze avos) por mês completo na empresa.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME

A empresa que exigir o uso de uniforme, fica obrigada a fornecê-lo ser

qualquer ônus para seus empregados.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Havendo divergência entre os convenentes por motivo de aplicação da cláusulas desta Convenção, comprometem-se as partes a discuti-las com objetivo de procurar um acordo, que será expresso em Termo Aditivo Permanecendo, porém, a divergência, a dúvida será dirimida pelo Pode Judiciário, por iniciativa de qualquer das partes.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva a parte infratora pagará à parte prejudicada a multa correspondente a 4° (quatro cento) do valor do Piso Salarial (cláusula 2ª) por infração e po empregado.

Parágrafo Único - A multa só será devida 20 (vinte) dias após o recebimento de notificação escrita, encaminhada pela parte que se julgar prejudicada à parte infratora, exigindo o cumprimento da cláusula violada.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REVISÃO DOS DISPOSITIVOS

Os dispositivos da presente Convenção serão totalmente revistos ao términ de sua vigência, comprometendo-se a Federação profissional a encaminhar Federação patronal o "Rol de Reivindicações", até o dia 15 de julho de 2010.

IDEMAR ANTONIO MARTINI
Presidente
FED TRABALHADORES INDUSTRIAS EST STA CATARINA

ALCANTARO CORREA Presidente FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br .